



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

Parecer jurídico de nº 1603/2022

Assunto: contratação de entidade especializada na execução, planejamento e organização de concursos públicos.

Trata-se de procedimento instaurado para efetivar a contratação de entidade especializada na execução, planejamento e organização de concursos públicos, a fim de que seja promovido certame público para preenchimento de cargos neste Município de Inhangapi/PA.

Analisando a documentação apresentada, restou evidente a superioridade da proposta formulada pela Fundação Cetap, a qual demonstrou possuir a experiência no planejamento, organização e execução de diversos concursos, neste Estado e em outros, bem como com relação a proposta financeira.

A referida Fundação executou concursos públicos para o Governo do Estado de Roraima - RR, Prefeitura Municipal de Ananindeua, Prefeitura Municipal de Belém - PA, Prefeitura Municipal de Barcarena - PA, Prefeitura Municipal de Parauapebas - PA, Prefeitura Municipal de Tailândia - PA, Prefeitura Municipal de Moju - PA, Prefeitura Municipal de Ourém - PA, Secretaria de Esporte, Juventude e Lazer - SEJEL, Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Trabalho - SEMCAT, Governo do Estado do Pará, entre diversos outros.

Ademais, conforme proposta apresentada, a Fundação Cetap afirma dispor de moderna tecnologia de processamento digital, realizando a digitalização de todos os cartões-resposta do certame, emprestando-lhe agilidade e lisura.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

Assim, uma vez selecionada a entidade, passamos a analisar a possibilidade de sua contratação através de dispensa de licitação, nos termos do inciso XIII, do artigo 24, da lei 8.666/1993.

Na Administração Pública a regra é que todos os contratos sejam precedidos de processos licitatórios. Porém, a Lei nº 8.666/93 traz alguns dispositivos que tratam da contratação direta. São situações em que a licitação formal seria impossível ou traria prejuízos ao interesse público.

A inexigibilidade de licitação tem por pressuposto inarredável a inviabilidade de competição. É o que se extrai do caput do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, cuja enumeração é exemplificativa.

A contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação administrativa. Se a Administração pode escolher o particular no caso da contratação direta, é bom que fique claro que isso não significa autorizar escolhas meramente subjetivas.

Assim a Lei de Licitações, no art. 17 aborda a licitação dispensada, para casos específicos de alienação de bens públicos. Segundo alguns, ocorrendo uma das hipóteses prevista nesse artigo, a contratação direta torna-se imperiosa. No art. 24, por sua vez, a lei apresenta hipóteses taxativas de licitação dispensável e, por fim, no art. 25 trata da licitação inexigível,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

apresentando três situações exemplificativas. Interessa-nos neste momento a análise do art. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à licitação dispensável - art. 24 - esta ocorre nas situações em que, embora viável a competição entre os possíveis interessados, a licitação afigura-se inconveniente aos objetivos norteadores da atuação administrativa. Assim, pensando-se na equação custo-benefício, a realização de processo licitatório traria maiores custos à Administração Pública do que benefícios.

Conforme Diógenes Gasparini: "O elenco consignado no citado art. 24 do Estatuto federal Licitatório, por se tratar de exceção à obrigatoriedade de licitar, é taxativo, não podendo, portanto, as entidades que devem observância a esse princípio aumentá-lo quando da execução da lei. A interpretação há de ser sempre restritiva....A dispensabilidade, por outro lado, só será válida se os fatos (...) se encaixarem perfeitamente em uma das hipóteses do estatuto federal Licitatório. Se não se configurar esse preciso enquadramento, de dispensabilidade, certamente, não se tratará. Ou os fatos se enquadram perfeitamente na hipótese legal, e aí a administração Pública está em condições de dispensar a licitação, ou não se enquadram, e então a licitação é indispensável."

A Lei federal nº 8666/93, em seu artigo 24, estabelece que: "É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Importa destacar, portanto, o que serve, de imediato, à situação que se examina. Em primeiro lugar, a questão da compatibilidade existente entre o a finalidade estatutária ou institucional da empresa e o objeto a ser contratado.

O processo de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira para a realização e aplicação de provas de concurso público se enquadra na hipótese de dispensabilidade do mencionado inciso XIII, do artigo 24, devendo ser instruídos com a justificativa para a contratação e necessidade de sua dispensa, justificativa da escolha da instituição, justificativa do preço, previsão orçamentária, Estatuto Social da instituição, para demonstrar ser instituição brasileira, sem fins lucrativos e possuir dentre suas finalidades sociais a pesquisa, o ensino, o desenvolvimento institucional ou ser entidade dedicada à recuperação social do preso e comprovação da reputação ético-profissional.

Vejamos as decisões do Tribunal de Contas da União sobre o assunto:

"... observe nas dispensas de licitação, com base no inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a necessidade de ficar demonstrado nos autos que a entidade contratada, além de ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, tem capacidade de executar, com sua própria estrutura e de acordo com suas competências, o objeto do contrato". (TCU. Processo nº 017.537/96-7. Decisão nº 881/1997 - Plenário)

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

Ação Popular. Dispensa de Licitação na contratação de instituição nacional. Legitimidade. Litigância de má-fé. Não-caracterização.

(...)

2- Inexistência de ofensa ao disposto no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Fundação Universidade de Brasília (FUB) é instituição nacional sem fins lucrativos, que se dedica ao ensino e de reconhecida idoneidade, reputação ético-profissional e capacidade na realização de concursos públicos por intermédio do CESPE _ Centro de Seleção e Promoção de Eventos, já tendo realizado dezenas de certames para admissão de pessoal em diversos órgãos e instituições, tais como, a título exemplificativo, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da União, O Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Senado,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

o Ministério Público do Estado do Pernambuco, a Câmara Legislativa do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, dentre outros, todos com dispensa de licitação na forma do dispositivo legal acima referido.

(...)

6- Apelação provida em parte. Remessa não provida (Processo AC 1998.01.00.084552-3/DF; Relator Juiz Federal Leão Aparecido Alves; Órgão Julgador Terceira Turma Suplementar; DJ 30/10/03).

Nota-se, portanto, que a jurisprudência pátria entende regular a dispensa de certame licitatório para a contratação de empresa realizadora de concurso público, permitindo a contratação direta da entidade, desde que, respeitados os comandos impostos pela Lei nº8.666/93 (Lei das licitações e contratos públicos).

Assim, uma vez que já discorremos acerca dos requisitos para a contratação, passaremos a analisar, na espécie, a possibilidade da contratação da FUNDAÇÃO CETAP através de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8.666.

A FUNDAÇÃO CETAP é nacional, instituída na cidade de Belém, com deliberação de criação em 28/10/2008, Estado do Pará, sem fins lucrativos e tem em seu estatuto o seguinte objetivo: "***promover, coordenar e executar ações, projetos e programas relacionados com a pesquisa, financiamento direto***



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

e indireto, fomento e desenvolvimento de processos seletivos de pessoal para os setores público e privado”.

Verifica-se, portanto, que a dispensa do procedimento licitatório na contratação da Fundação CETAP encontra guarida no inciso XIII do art. 24 da Lei nº8.666/93, pois esta entidade, sendo uma instituição de grande utilidade pública, possuindo finalidade filantrópica, estando voltada para o desenvolvimento do ensino e da pesquisa e detendo inquestionável reputação ético-profissional, preenche plenamente as condições estabelecidas pelo citado dispositivo legal para a contratação direta.

Verifica-se, através dos documentos apresentados, que a Fundação CETAP, detém inquestionável reputação ético-profissional, não possui fins lucrativos, é reconhecida por sua notória especialização, bem como goza de todos os requisitos previstos em lei.

Assim, desde já, resta devidamente demonstrada a pertinência temática entre os serviços objetos do contrato a ser formalizado através de dispensa e a finalidade institucional e estatutária da FUNDAÇÃO CETAP.

Para fundamentar e alicerçar o nosso posicionamento, a Fundação CETAP apresentou atestados de capacidade técnica e notoriedade da empresa, sendo que todos estes órgãos contrataram os serviços da Fundação CETAP para a realização e promoção de provas de concurso público.

Em todos os procedimentos realizados pela Fundação CETAP, nos serviços de planejamento, organização e execução



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.171.921/0001 – 30

de concursos públicos já realizados, as entidades contratantes atestaram a capacidade técnica da empresa contratada, declarando que a mesma planejou, organizou e realizou-os com presteza e competência.

A FUNDAÇÃO CETAP já realizou diversos concursos no Estado do Pará, inclusive com mais de 30.000 inscritos, quais sejam, o da SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, concurso C-150/2009; GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM, concurso 001/2009; SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, concurso C-154/2009, cuja atuação foi exemplar e digna dos maiores elogios, restando evidente a sua notória capacitação técnica, conforme atestado apresentados.

Assim, diante de toda documentação apresentada, bem como toda a argumentação despendida ao caso, não resta qualquer dúvida, acerca da possibilidade de contratação da Fundação Cetap através de procedimento de dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

É o parecer.

Inhangapi/PA, 16 de março de 2022.

Georgete Abdou Yazbek

Assessora Jurídica - OAB/PA 4.858